



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004326-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente EDMAR GRANGEIRO DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35751

***Habeas Corpus* nº 3004326-78.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: EDMAR GRANGEIRO DE SOUZA

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Impetração contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.
2. O impetrante argui a nulidade do flagrante pela suposta possibilidade de ocorrência de violência policial. Argumenta com a ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.
3. Nulidade não constatada de plano. Expedição de ofícios para a apuração de eventual irregularidade. Flagrante no mais convalidado em prisão preventiva.
4. Prisão preventiva bem fundamentada, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Presença de indícios de autoria criminosa e materialidade a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta revelada pelas circunstâncias do fato, ressaltada a apreensão de ampla quantidade de entorpecentes. Necessidade de acautelar o meio social e a aplicação da pena, descabida a imposição de medidas cautelares diversas, ressaltada a reincidência específica do paciente. Inadmissibilidade do exercício de previsão da futura dosagem das penas e da estipulação de regime inicial, sob pena de supressão de instância. Constrangimento ilegal incorrido. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de EDMAR GRANGEIRO DE SOUZA sob a alegação de que estaria

ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP nos autos nº 1501609-80.2025.8.26.0320.

A impetrante acena com a possibilidade de ocorrência de violência policial, diante das lesões sofridas pelo paciente, razão pela qual solicita a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis pela avaliação da responsabilidade, além do relaxamento do flagrante. Argumenta não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva do artigo 312, do CPP, sob o argumento de que a quantidade e variedade de drogas apreendidas não são relevantes. Postula o deferimento da liminar e a concessão no mérito para revogação da prisão preventiva (fls. 01/06).

Denegada a liminar e reputando-se, à oportunidade, como dispensável a requisição de informações ao Juízo *a quo* (fls. 44/47), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 54/69), vindo conclusos a esta relatoria em 22 de abril de 2025.

É o relatório.

Sem embargo das ponderáveis argumentações, fica o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023), descabida aqui apreciação dos argumentos sobre a caracterização – ou não – do delito ou da autoria delitiva.

No caso, EDMAR foi preso em flagrante em 27 de março de 2025 pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes porque guardas civis em patrulhamento e ao passarem por local conhecido pela traficância visualizaram dois indivíduos que empreenderam fuga pela mata ao avistarem os agentes. Após perseguição, o paciente foi

abordado, tendo caído ao chão para que cessasse a fuga.

Ao retornarem ao local, encontraram saco plástico em que estavam entorpecentes (doze porções de maconha e cento e sessenta e dois *ependorfs* de cocaína), além de valor em espécie e aparelhos de telefonia celular.

Na oportunidade da audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva realizada no dia 28 de março seguinte, de forma suficientemente motivada. A prisão em flagrante foi reputada por legal, preenchidos os requisitos, além de destacar que *“Em que pese as alegações de violência não verifico diante dos fatos a sua ocorrência, vez que narrada a resistência e fuga, no entanto, remetam-se os laudos e documentos à corregedoria da GCM para as apurações necessárias, bem como ao Ministério Público”*. Em relação à necessidade de conversão em prisão preventiva, estipulou-se que a custódia era necessária diante das condições pessoais do agente, reincidente inclusive específico, bem como da quantidade de drogas apreendida (fls. 66/70 – autos digitais).

Após, sobreveio denúncia que deu o paciente e a corré Jackeline de Souza como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 01/03), sendo os réus notificados para defesa prévia (fl. 105).

Quanto ao argumento de que as lesões constatadas no paciente possam decorrer de violência a ensejar o relaxamento do flagrante, sem razão a impetração. Certamente para tal avaliação se faz necessária uma análise aprofundada de fatos e provas, o que não deve ser admitido na via estreita do *writ*. Até porque já expedidos ofícios para os órgãos de controle e fiscalização a fim de se apurar a atuação dos

agentes.

No mais, convertido o flagrante em prisão preventiva, como já se decidiu “*Eventuais nulidades na prisão em flagrante ficam superadas com a conversão para prisão preventiva, conforme entendimento consolidado desta Corte, pois a custódia cautelar passa a se fundamentar em novo título judicial.*” (RHC n. 203.636/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.).

Não há que se falar em relaxamento do flagrante, portanto.

O decreto prisional, no caso, se mostrou suficientemente motivado, indicando-se circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) sem embargo de alguma concisão. Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do *decisum* (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021).

Cabendo lembrar, por oportuno, que o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, considera a gravidade abstrata do crime como um dos requisitos para a avaliação da necessidade das medidas cautelares previstas no Título IX, daquele diploma legal.

E na hipótese, arrimando-se o *decisum* ora questionado no artigo 312 do Código de Processo Penal, cumpre ver que o referido dispositivo dispõe que “*A prisão preventiva poderá ser decretada como*

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”.

Sobre a ordem pública reporto-me ainda e novamente ao julgado do c. Supremo Tribunal Federal, no qual se avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-a como a *“imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito”*.

Valendo trazer à colação: ***“quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade.”*** (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).

Nessa linha de entendimento, como já decidido, a periculosidade do agente – evidenciada pelo seu *modus operandi* – e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (RHC nº 142.457/MG, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 15.6.2021).

Então é imprescindível aqui ressaltar o elevado número de processos envolvendo o tráfico de drogas, crime que fomenta a prática

de outros ilícitos e enfraquece os serviços públicos, cumprindo avaliar as circunstâncias de crimes dessa natureza além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

De resto, o tráfico de drogas é sancionado com pena privativas de liberdade superior a 04 (quatro) anos e equiparado a hediondo, por isso que embora a prisão cautelar seja, realmente, uma medida de exceção, no caso concreto se afigurou ela como a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

A prisão assumiu ainda, no caso, um viés de providência cautelar final, porquanto em face das circunstâncias do fato e demais elementos apresentados, se buscou tutelar uma plausível sentença condenatória.

Vale ressaltar que na posse do paciente foram localizados 12 (doze) porções de maconha e 162 (cento e sessenta e dois) microtubos do tipo *ependorf* de cocaína, a demonstrar a necessidade da custódia preventiva diante do envolvimento com a traficância, mesmo porque possui diversas anotações criminais, ressaltando-se a reincidência específica no tráfico de entorpecentes (fls. 36/41).

Portanto, o alegado cabimento da imposição de medidas cautelares diversas não se sustenta, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão do fato aqui examinado, ressaltando-se que a possibilidade de envolvimento com a traficância organizada diante da

expressiva quantidade de entorpecentes apreendida e a reiteração criminosa.

Reitere-se: mostrando-se suficientemente motivado o decreto prisional, sopesadas a natureza do delito e as circunstâncias do fato, ainda que em cognição sumária, não se vê constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação, ao menos por ora, do *status quo*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

IVANA DAVID
Relatora